

ESTADO DE SÃO PAULO Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207 CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

LEI N.º 2.648 de 31 de outubro de 2.024

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025."

LEANDRO JOSÉ JESUS BAPTISTA, Prefeito do Município de Taiuva, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 29 de Outubro de 2.024, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI

Artigo 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Taiuva para o exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 165º, parágrafo 5º. da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- II O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados;

Artigo 2º - A receita e despesa total estimada no orçamento fiscal e seguridade social, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R\$ 42.450.000,00 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) conforme Anexo I em anexo.

- I Orçamento Fiscal está fixado em R\$ 27.848.980,00 (vinte e sete milhões, oitocentos e quarenta mil, novecentos e oitenta reais).
- II Orçamento da Seguridade Social em R\$ 14.601.020,00 (quatorze milhões, seiscentos e um mil, vinte reais).

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas

1



ESTADO DE SÃO PAULO Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

CNPJ 45.339.611/0001-05

públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no Anexo II - Resumo Geral da Receita.

Receitas Correntes

4.694.500,00
320.000,00
195.000,00
1.110.500,00
41.877.000,00
103.000,00
48.300.000,00
-5.850.000,00
42.450.000,00

Parágrafo Único - A receita poderá ser alterada ao nível de sub-fonte, alínea e sub-alínea, de acordo com a necessidade de adequá-la à realidade de arrecadação.

Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

POR ÓRGÃOS

02 – Poder Executivo	Total do Orçamento	42.450.000,00
02 – Poder Executivo		42 450 000 00
01 – Poder Legislativo		39.950.020,00
POR ÓRGÃOS		2.499.980,00

POR NATUREZA DA DESPESA

POR NATUREZA DA DESPESA	- The state of the	41.300.500,00
3 – Despesas Correntes		19.805.000,00
3.1 – Pessoal e Encargos Sociais		21.495.500,00
3.3 – Outras Despesas Correntes		999.500,00
4 – Despesas de Capital		999.500,00
4.4 – Investimentos		150.000,00
9 - Reserva de Contingência		150.000,00
o o Posonya de Contingência	Total do Orçamento	42.450.000,00
	Total do Orçamento	



ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br CNPJ 45.339.611/0001-05

POR NATUREZA DA DESPESA

99 TO 1	Management of the second of th	42.450.000,00
28	Reserva de Contingência	150.000,00
	Encargos Especiais	
27	Desporto e Lazer	500.000,00
26	Transporte	392.000,00
20	Agricultura	485.000,00
17	Saneamento	81.000,00
15	Urbanismo	1,757.000,00
13	Cultura	1.752.000,00
12	Educação	14.000,00
10	Saúde	11.570.000,00
80	Assistência Social	13.160.520,00
06	Segurança Pública	1.440.500,00
)4	Administração	345.000,00
)2	Judiciária	7.753.000,00
)1	Legislativa	550.000,00
		2.499.980,00

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição

Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da

legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito interno até o limite estabelecido pela

legislação em vigor.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no artigo 2°, observando-se o disposto nos artigos 7° e 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 1964 em conformidade com o artigo 8º da Lei 2.472 de 21 de junho de 2022 (Lei Diretrizes Orçamentária).

 II – Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

 III – Realizar abertura de créditos, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64.

IV - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças acumuladas mês e mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência de arrecadação no exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64.

3



ESTADO DE SÃO PAULO Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207 CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

V – Abrir no curso da execução do orçamento de 2025, créditos adicionais para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, recebidas e não prevista na elaboração do orçamento corrente, ou fontes específicas cujo recebimento no exercício tenha excedido sua previsão anual de arrecadação.

VI – Revisar, a qualquer tempo, as metas fiscais estabelecidas para o exercício,
na ocorrência de situações que exijam a modificação.

Parágrafo Único: Os créditos adicionais de que trata os incisos III, IV e V, não enquadram para fins de percentual de que trata o inciso I do artigo 5°.

Artigo 6º - As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Parágrafo Único: Quando se tratar de superavit financeiro ou excesso de arrecadação, na mesma funcional e elemento de despesa, o Poder Executivo poderá criar nova ficha de despesa, com as fontes especificas conforme AUDESP do TCE-SP e STN — Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 7º - Os valores monetários que compõem os programas constantes na Lei do Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022/2025, exercício 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025, assim como a codificação da programação orçamentária, ficam automaticamente reajustados e recodificados de acordo com os valores e códigos constantes dos anexos desta Lei e assim passam a vigorar, abrangendo os respectivos projetos e atividades.

Artigo 8º - Fica a Mesa da Câmara Municipal de Taiuva autorizada a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no inciso I, do art. 5º desta lei, as dotações do orçamento do Órgão Legislativo, desde que os recursos sejam provenientes da anulação parcial ou total de seus próprios créditos orçamentários.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor em 1º. de janeiro de 2025.

Prefeitura Municipal de Taiúva, 31 de outubro de 2.024

Leandro José Jesus Baptista Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

Roberto Eugenio Rodrigues Responsável pelo Deplan